



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.716

João Pessoa - Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.207 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Concede o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Jornalista Reny Cláudia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana a Senhora Jornalista Reny Cláudia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.208 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Denomina de Luciano Bezerra Vieira o Centro Estadual de Referências dos Direitos LGBT e Enfrentamento a LGBTfobia, localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Luciano Bezerra Vieira o Centro Estadual de Referências dos Direitos LGBT e Enfrentamento a LGBTfobia, localizado no município de Campina Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.209 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Março Verde, no âmbito do Estado da Paraíba, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da saúde dos animais de rua e domésticos, a ser realizada, anualmente, no mês de março, em alusão ao Dia Nacional dos Animais, comemorado em 14 de março.

Art. 2º A Campanha Março Verde tem os seguintes objetivos:

I – desenvolver ações que contribuam para a proteção da integridade física e sanitária dos animais de rua e domésticos;

II – realizar campanhas socioeducativas voltadas à adoção de animais em estado de abandono;

III – esclarecer a população acerca da importância da prevenção de zoonoses;

IV – promover atividades, tais como, eventos, debates, seminários e palestras, voltados à conscientização das pessoas a respeito do cuidado e atenção à saúde dos animais de rua e domésticos.

V – divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos.

VI – incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º Denominam-se “animais de rua” os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

Art. 5º Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.210 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Cria a Carteira de Identificação do Autista – CIA, para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação do Autista – CIA, para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º A Carteira deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir-la em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.211 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Institui o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual da Biodança – Sistema Rolando Toro, a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 11.212 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Reconhece de utilidade pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

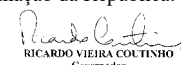
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizada no município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



LEI Nº 11.213 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Altera a Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição, em concursos públicos nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, para pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS no Estado da Paraíba”.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 7.716, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para os concursos públicos, nos órgãos estaduais da administração direta e indireta, as pessoas doadoras de sangue ou medula óssea à rede hospitalar pública ou conveniada com o SUS – Sistema Único de Saúde, no Estado da Paraíba.

§ 1º A isenção de que trata o art. 1º aplica-se àquele que, na data da publicação do edital do concurso, preencha os seguintes requisitos: seja portador de carteira de doador de sangue, expedida por órgão competente; tenha feito, sistematicamente, doação de sangue, conforme o disposto na Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde; tenha feito, no mínimo 3 (três) doações nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do edital do concurso.

§ 2º A isenção é estendida àquele que comprovar ser doador de medula óssea cadastrado nos hemocentros estaduais, desde que apresente documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

LEI Nº 11.214 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será punido, nos termos desta Lei, todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta Lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
 SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII – praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I – advertência;

II – multa de até 100 (cem) UFR-PB;

III – multa de até 200 (duzentas) UFR-PB, em caso de reincidência;

IV – suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

§ 3º A multa poderá ser elevada até o triplo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 4º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130ª da Proclamação da República.


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.730/2018, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Dispõe sobre penalidade administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei disciplina a punição administrativa pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado por pessoa jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

É bom destacar que o ordenamento jurídico pátrio já dispõe de arcabouço legislativo suficiente para penalizar qualquer ato resultante de discriminação ou preconceito de religião, raça, cor, sexo, etnia, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza.

A Constituição Federal (CF), por exemplo, garante a toda pessoa a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A quem ouse adotar práticas e condutas discriminatórias ou preconceituosas ao exercício de religião de alguma pessoa, o Código Penal (CP) é implacável:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipêndiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

GRIFAMOS

A lei federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Após essa análise, ainda que reconheça os bons propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar parcialmente o projeto pela inconstitucionalidade por vício formal.

Ao criar atribuições para a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Governador do Estado. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Ofende, portanto, o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

STF-0088631) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário

nº 653041/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 28.06.2016, unânime, DJe 09.08.2016).

GRIFO NOSSO

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 1.730/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 950/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.860/2018

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO
João Pessoa, 02 de outubro de 2018
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º É cassada a inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba, na hipótese de infração pelo uso indevido de qualquer dispositivo nas bombas mediadoras de combustíveis ou no sistema de gestão automação de bombas, seja ele mecânico ou eletrônico, sob controle remoto ou não, com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor.

§ 1º As desconformidades previstas nesta Lei deverão ser comprovadas por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em consonância com o Instituto de Metrologia e Quantidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB.

§ 2º Na hipótese de contestação do laudo a que se refere o § 1º deste artigo, deverá ser aguardada a decisão final do processo administrativo correspondente de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP, conforme o Decreto nº 2.953, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2º A falta da regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à comercialização de combustíveis.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS previstas nesta Lei implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 4º Após comprovação da infração e conclusão do processo administrativo será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, pela Secretaria da Receita do Estado.

Art. 5º A Secretaria da Receita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de setembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.860/2018, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima que “Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição de posto ou revendedor de combustíveis, no cadastro de contribuintes do ICMS – Imposto sobre Operações



Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no Estado da Paraíba.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Diz a Constituição Federal no seu art. 238 que o regramento da atividade de venda e revenda de combustíveis será feito por lei nacional.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

A lei nacional que tratou deste tema foi a Lei nº 9478¹, de 06 de agosto de 1997. Essa lei estabeleceu ser da Agência Nacional do Petróleo (ANP) a “regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis”.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....
VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, **bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;**

Já o decreto federal nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, que regulamentou a Lei nº 9.478/1997, diz que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (ver art. 1º)

No art. 21 do decreto federal nº 2.953/1999 foram especificadas quais são as penalidades² administrativas que podem ser aplicadas aos responsáveis por infrações atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

Entre as penalidades do citado art. 21 não encontramos a sanção administrativa de cassação da “inscrição do posto ou revendedor de combustíveis no cadastro de contribuintes do ICMS” proposta no projeto de lei sob análise (PL nº 1.860/2018). Diante disso, creio que essa inovação não pode prosperar por entrar em confronto com os dispositivos constitucionais (art. 238) e infraconstitucionais citados acima.

Outra coisa: pela legislação citada, já se tem o cancelamento da atividade do posto ou revendedor de combustíveis que lese o consumidor com o uso de artifício com a finalidade de violar ou de alterar a quantidade de combustíveis fornecidos ao consumidor (Cf. art. 29 do decreto federal nº 2.953/1999):

Art. 29. O cancelamento do registro, a apreensão, a inutilização e a suspensão do fornecimento de bens e produtos relativos à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será determinada pela ANP sempre que forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança, que impliquem danos aos consumidores.

Parágrafo único. A aplicação da pena prevista neste artigo acarreta a imediata suspensão da comercialização do produto, devendo a ANP encaminhar cópias do processo administrativo respectivo aos órgãos públicos competentes, para adoção das providências cabíveis, inclusive de ordem criminal, se for o caso.

No mais, acolho manifestação da Secretaria de Estado da Receita pelo veto a este projeto de lei. Vejamos:

“Mesmo que avancemos para o entendimento de que a possível fraude prevista na norma proposta implicaria em irregularidade fiscal, não é razoável que, mediante tal constatação, nós expurguemos o cadastro tributário da empresa. Se assim fosse, teríamos que na nossa rotina tributária excluir o cadastro de todo aquele que, após o exaurimento administrativo, tenha sido detectado praticando irregularidade fiscal que resulte em redução ou supressão tributária. **Na verdade, como contrapartida para detecção de irregularidades, no âmbito tributário, a norma prevê autuações com multas, o que entendemos que deva ser o devido nos referidos casos.**

O nosso normativo estadual, como pode se observar nas transcrições passadas, nos apresenta várias situações que possibilitam o cancelamento da inscrição estadual, mas todas elas com indicativo de não desenvolvimento de atividades pela empresa (ex. não apresentação das declarações; não exercício das atividades; irregularidades no próprio cadastro, tal como sócio inexistente; dentre outros).

Em assim sendo, **não resta dúvida que a inscrição estadual existe**

para fins tributários, tanto o é que sua concessão, baixa, suspensão e cancelamento são realizados, unicamente, pela Secretaria de Estado da Receita.

Entender diferente disso implicaria à Secretaria de Estado da Receita na impossibilidade de desenvolvimento de sua atividade arrecadatória, uma vez que a empresa deixaria de existir no nosso cadastro tributário após a constatação de irregularidade não fiscal. Tal fato poderia até acarretar prejuízo aos cofres públicos.

Insistir na hermenêutica da norma proposta de que irregularidade que se propõe punir teria repercussão tributária, desaguaríamos, mesmo assim, em outras prescrições legais que já se apresentam como medidas coercitivas do Estado, tal como a lavratura de auto de infração com multa, o que entendemos ser o razoável, necessário e suficiente em matéria tributária.

Ante o exposto, considerada a indiscutível e plausível intenção do Exmo. Parlamentar Estadual de resguardar o consumidor de práticas de consumo, **sugerimos, por razões técnicas, o veto ao projeto de lei nº 1.860/2018.**” (grifo nosso)

Peço vênia, ainda, para impugnar, especificamente, alguns dispositivos do PL nº 1.860/2018 por contrariedade ao interesse público.

Os arts. 2º e 3º impedem, respectivamente, o funcionamento do estabelecimento por “falta de regularidade da inscrição” e por participação de sócio em sociedade anterior que tenha tido cassada a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Isso não tem acolhida no Judiciário:

(TJCE-0071384) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO GERAL DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DÉBITO POR PARTE DA EMPRESA E DE SEU SÓCIO. PREMISSAS NÃO DEMONSTRADAS. INVIABILIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. EXPRESSA VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO E REMESSA CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. [...] 4. O condicionamento da inscrição ao Cadastro Geral de Contribuintes à prévia quitação de tributos inscritos na Dívida Ativa constitui sanção política a inviabilizar o funcionamento da empresa, em expressa violação ao art. 170, caput, da Constituição Federal e em afronta ao teor do enunciado da súmula de nº 547, do Supremo Tribunal Federal. 5. O Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Mandado de Segurança nº 17895-93.2004.8.06.0000/0, declarou a inconstitucionalidade do art. 94, inc. IV, do Decreto Estadual nº 24.569/1997, o qual prevê a não concessão da inscrição no CGF na hipótese em que o “sócio da empresa pleiteante estiver inscrito na Dívida Ativa do Estado ou participe de outra que esteja cassada, suspensa ou baixada de ofício”. 6. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. (Apelação nº 0012418-81.2007.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. j. 23.08.2017).

O art. 5º diz que a Secretaria da Receita (sic) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no que couber, regulamentará esta Lei. E isso é inconstitucional.

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.** A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)
GRIFO NOSSO.

O § 1º do art. 1º e o art. 4º do projeto de lei criam obrigações para a Secretaria de Estado da Receita. Cabe ao Governador do Estado, privativamente, a proposição de leis que criem atribuições para Secretaria e órgãos da administração pública conforme dispõe o art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

¹ Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

² Art. 21. As infrações cometidas nas atividades a que se refere o art. 1º deste Decreto, sujeitarão os responsáveis às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

III - suspensão de fornecimento de produtos;

IV - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

V - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VI - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

STF-0118901) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.295/2004 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL AUTORIZA OS DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS A CEDER ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DE ENCONTRO DE CASAIS, JOVENS E ADOLESCENTES DE TODOS OS GRUPOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI QUE VERSA A RESPEITO DAS ATRIBUIÇÕES, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1075428/RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 07.05.2018, unânime, DJe 28.05.2018).

É salutar destacar que eventual sanção não convalida vício de inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, se analisarmos toda a legislação estadual em vigor que rege a inscrição estadual no cadastro de contribuintes de ICMS, bem como à sua baixa, suspensão e cancelamento, tem-se como premissa básica irregularidades fiscais, o que não acontece no presente caso.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.860/2018, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 38.694 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Ano Cultural Jackson do Pandeiro, a ser celebrado em 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, IV e VI do art. 86 da Constituição Estadual e com fundamento no art. 206 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e considerando que em 31 de agosto de 2019 comemoraremos 100 anos do nascimento de José Gomes Filho (conhecido como Jackson do Pandeiro), paraibano que se destacou nacionalmente como cantor, instrumentista e compositor,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o ano de 2019 como “ANO CULTURAL JACKSON DO PANDEIRO”.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação realizará atividades culturais e sócio-esportivas no âmbito escolar, mobilizando alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinha da escola em homenagens e produção cultural acerca da vida e obra de Jackson do Pandeiro.

Parágrafo único. As atividades alusivas ao Ano Cultural Jackson do Pandeiro devem primar pela interdisciplinaridade, sem prejuízo do conteúdo regular, cabendo à direção da escola, se necessário, adotar providências para compatibilizar a carga horária.

Art. 3º Nos eventos promovidos pelo Governo, como shows, concertos, seminários, festivais, salões de artesanato e exposições, sempre que conveniente, deverá ser oportunizado ao público conhecer a obra de Jackson do Pandeiro, através de ações das secretarias e órgãos.

§ 1º Sob chancela da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, as ações de divulgação dos órgãos e secretarias estaduais em anúncios de jornais, cartazes, folders, outdoors, panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão e em novas mídias, como portais

e sites, dentre outras, sempre que possível, farão referência ao “ANO CULTURAL JACKSON DO PANDEIRO”.

§ 2º Os espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas estaduais, desde que conveniente, devem possibilitar o acolhimento de prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais relativos à vida e obra de Jackson do Pandeiro.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 38.695 DE 02 DE OUTUBRO DE 2018.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 10 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

I – inciso XVII;

II – §§ 20 a 23.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de outubro de 2018; 130º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 38.688 de 28 de Setembro de 2018.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2018/060001.00014.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 39.931,29** (trinta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

06.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101 - MINISTÉRIO PÚBLICO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|------------------|
| 03.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO | 3191.13 | 100 | 39.931,29 |
| TOTAL | | | 39.931,29 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

06.000 - MINISTÉRIO PÚBLICO
06.101 - MINISTÉRIO PÚBLICO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|------------------|
| 03.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390.39 | 100 | 39.931,29 |
| TOTAL | | | 39.931,29 |

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de setembro de 2018; 130º da Proclamação da República.

Publicado no D.O.E. de 29.09.2018

Republicado por erro de numeração.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

WALSON DIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AMANDA ABATID RODRIGUES
Secretária de Estado das Finanças

**Ato Governamental nº 3.131**

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.804 de 13 de Dezembro de 2016,

R E S O L V E nomear **ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 3.132

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

R E S O L V E nomear **JOSÉ ROBERTO FERREIRA SOARES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº 3.133

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário do Secretário Executivo da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 3.134

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

| NOME | MATRÍCULA | CARGO | SIMBOLOGIA |
|--|-----------|---|------------|
| Cleverson Luiz Fontes | 181.870-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Helio Mendes de Medeiros | 137.265-3 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Newrivan de Andrade Lacerda | 168.337-3 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Adeildo Victor Gomes | 137.344-7 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Antonio Lisboa Oliveira Cadena de Melo | 168.289-0 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Sérgio Flor Soares | 133.253-8 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Adisa Carolina Araujo Nobre Lima | 181.834-1 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Marcelo Costa Leal Guedes | 157.341-1 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Isabel Cristina Araújo de Medeiros | 181.937-2 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Gleydson Torquato Rangel | 168.545-7 | Secretário do Delegado Seccional de Polícia Civil | FGT-1 |

Ato Governamental nº 3.135

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para ocuparem os cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

| SERVIDOR | CARGO | SIMBOLOGIA |
|---------------------------------|---|------------|
| Cristiano dos Santos Santana | Delegado Adjunto de Delegacia Especializada | CSP-3 |
| Maria do Socorro Barbosa Fausto | Delegado Adjunto de Delegacia Especializada | CSP-3 |
| Edmilson dos Santos Aires Neto | Delegado de Comarca | CSP-3 |

Ato Governamental nº 3.136

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei 8.371, de 09 de Novembro de 2007,

R E S O L V E nomear os servidores abaixo discriminados, para exercerem as Funções Gratificadas, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, definidas neste Ato Governamental:

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | SIMBOLOGIA |
|----------------------------|-----------|-----------------------|------------|
| Marcelo da Silva Paiva | 155.429-8 | Chefe de Cartório | FGT-1 |
| Cleiton Bezerra da Silva | 181.867-8 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Reginaldo de Andrade Leite | 155.318-6 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Helio Mendes de Medeiros | 137.265-3 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Adeildo Victor Gomes | 137.344-7 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Darnelly Leite dos Santos | 181.879-1 | Chefe de Investigação | FGT-1 |

| | | | |
|---------------------------------------|-----------|---|-------|
| Marcone Bento de Moura Castro E Silva | 155.666-5 | Chefe de Investigação | FGT-1 |
| Suzana Leandro de Melo Nascimento | 182.053-2 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Angelo Giuseppe Palmeira Gomes | 137.328-5 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Petrucia Cirilo de Carvalho | 168.205-9 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Marcos Antonio Vieira Lins | 181.994-1 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Fabio Medeiros Rosemberg Peixoto | 160.007-9 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Gleydson Torquato Rangel | 168.545-7 | Comissário de Polícia | FGT-1 |
| Janaina Kelly Damascena Silva | 168.559-7 | Secretário do Delegado Seccional de Polícia Civil | FGT-1 |

Ato Governamental nº 3.137

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE CORREIA FILHO**, matrícula nº 168.268-7, do cargo em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.138

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Medida Provisória nº 221, de 03 de abril de 2014, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho 2008, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **JESSICA CIPRIANO DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.139

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **CARLOS ROGERIO CORDEIRO DE FRANCA**, matrícula nº 168.610-1, do cargo em comissão de Chefe de Cartório, Símbolo FGT-1, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

Ato Governamental nº 3.140

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **JOSE FERREIRA MARTINS DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº 3.141

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ALDACY DE PAIVA COSTA**, matrícula nº 140.075-4, do cargo em comissão de Secretário da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.142

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015 e na Medida Provisória nº 270, de 02 de julho de 2018,

R E S O L V E nomear **SANNY TAVARES BASTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.143

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar **ELAINE CARVALHO CESAR**, matrícula nº 147.379-4, do cargo em comissão de Gerente Executivo da Escola de Administração Tributária, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Receita.

Ato Governamental nº 3.144

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.804 de 13 de Dezembro de 2016,

R E S O L V E nomear **ELISABETH VIRGINIA RIBEIRO MENDES** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Executivo da Escola de Administração Tributária, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Receita.

Ato Governamental nº 3.145

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **RONALDO CIRILO**, matrícula nº 153.1794, do cargo em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.146

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015 e na Medida Provisória nº 270, de 02 de julho de 2018,

R E S O L V E nomear **FRANCISCO TIAGO DE ABREU MEDEIROS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos II, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Ato Governamental nº 3.147

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E exonerar, a pedido, **SHIRLANDRY SOARES PACHECO**, matrícula nº 186.035-6, do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 3.148

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

R E S O L V E nomear **ALEX PACHECO EUGENIO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Chefe do Núcleo de Assistência Escolar Integrada, no Município de Guarabira, Símbolo CGF-3, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 3.149

João Pessoa, 02 de outubro de 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e cumprindo decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0190.2008.01013.00-7.

RESOLVE de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Reintegrar aos Quadros do Estado, **SEVERINO VICENTE DE MELO**, no cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 589/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.055-9/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **DAYANNE CRISTINA DANTAS**, do cargo de Bioquímico, matrícula nº 162.915-8, lotada na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 590/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.026.907-1/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **IVONALDO ALVES SOUTO**, do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 94.768-7, lotado na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 591/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.694-8/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro

de 2003, exonerar, a pedido, **HAILTON EMILIANO DE LIMA**, do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 177.255-4, lotado na Secretaria de Estadoda Educação.

PORTARIA Nº 592/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.231-4/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MAURICIO MELO DA COSTA**, do cargo de Analista de Produção, matrícula nº 73.343-1, lotado na Secretaria de Estadoda Administração.

PORTARIA Nº 593/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.358-2/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JOSE DE ANCHIETA ANTAS FILHO**, do cargo de Médico, matrícula nº 160.214-4, lotado na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 594/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.297-7/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **FATIMA MARIA DO NASCIMENTO**, do cargo de Arquivista Pesquisador, matrícula nº 70.371-1, lotada na Secretaria de Estadoda Governo.

PORTARIA Nº 595/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.219-5/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LUIZ CARLOS FONSECA**, do cargo de Assistente de Processamento de Dados, matrícula nº 73.382-2, lotado na Secretaria de Estadoda Administração.

PORTARIA Nº 597/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.623-9/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **JORGE TARRAPP CORREIA DE MELO**, do cargo de Médico, matrícula nº 160.142-3, lotado na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 598/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.594-1/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **APARECIDA VIRGINIA SOARES TELES**, do cargo de Enfermeiro, matrícula nº 161.633-1, lotada na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 599/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.586-1/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **VALMIR DA SILVA SOARES**, do cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 168.000-5, lotado na Secretaria de Estadoda Saúde.

PORTARIA Nº 600/2018/SEAD

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.027.632-8/SEAD;

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **ARAQUISTAN FREIRE DO NASCIMENTO**, do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 179.495-7, lotado na Secretaria de Estadoda Educação.

PORTARIA Nº 601/2018/SEAD.

João Pessoa, 02 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18027154-7/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora **MONALIZA SILVA AMORIM BARBOSA**, Professor, matrícula nº 176.919-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Biologia, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de agosto de 2018 a agosto de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LÍVIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária de Estado da Administração



PEDRO RICARDO TRAJANO DE ARAÚJO, mat. 163.312-1, de Agente de Segurança Penitenciária da Paraíba com o cargo de Agente da Polícia Civil de Pernambuco.

Cumpra-se
Publique-se

Portaria nº 444/GS/SEAP/18

Em 02 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE designar o ASP BRUNO ALEXANDRE DA SILVA GURGEL, mat. 174.467-4, a Belª. ÂNGELA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, Mat. 90.822-3 e o Agente de Segurança Penitenciária HOMERO DIAS FERREIRA, mat. 163.439-9, para sob a Presidência do primeiro, **apurar em toda a sua extensão e com todo o rigor da Lei**, os fatos contidos no Ofício nº 2003/2018/GESIPE e seus anexos, oriundo da Direção da Penitenciária Doutor Romeu Gonçalves de Abrantes, em face do ASP EMANUEL FERRAZ VIEIRA DE FRANÇA, mat. 181.190-8.

Cumpra-se
Publique-se

Portaria nº 445/GS/SEAP/18

Em 02 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE por interesse da Administração, visando a eficiência na prestação de serviço, designar o servidor, JAIR FABRÍCIO SOARES, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 174.272-8, ora com exercício na Cadeia Pública de Belém, para a partir desta data, prestar serviço na PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR SÍLVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Portaria nº 446/GS/SEAP/18

Em 02 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE por interesse da Administração, visando a eficiência na prestação de serviço, designar a servidora, MARIA CECÍLIA PACHECO BEZERRA LEITE, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº 173.957-3, ora com exercício na Penitenciária de Recuperação Feminina Maria Júlia Maranhão, para a partir desta data, prestar serviço no GRUPO ESPECIAL DE CUSTÓDIA HOSPITALAR – GECH, até ulterior deliberação.


Sérgio Fonseca de Sousa
Secretário de Estado

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS Nº 232/2018

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil ANTONIO CARLOS ROCHA DE QUEIROGA, inscrito no CPF nº 526.687.704-91, Matrícula nº 770.075-0, CREA nº 160.016.327-0, para Gestor do Contrato referente à PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS VICENTE JOSÉ DA COSTA, JOSÉ ALMEIDA FILHO, JOSÉ FERREIRA DE LIMA, NELSON GONÇALVES E RUA MANOEL F. DOS SANTOS EM POMBAL/PB, objeto da Tomada de Preços Nº 32/2018 – Processo Nº. 1151/2018.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes a emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes. As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN para posterior elaboração, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal. No caso de aditivos de valor estes deverão ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas de outras

sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA GS Nº 230/2018

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90 e CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial, edição 11/09/09.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro DOMINGOS MARQUES NETO, Matrícula nº 770.079-2, inscrito no CPF nº 251.036.794-34, CREA nº 160.277.715-2, pertencente à Secretaria da Agricultura, para Gestor do Contrato e Fiscal da PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM ITA-PORANGA/PB (Rua Manoel Medeiros Lemos, Rua Antônio Horácio Neves, Rua Projetada 01, Rua Projetada 02, Rua Estrada de Caiçara – IFPB, Rua Projetada 10, Rua Projetada 11, Rua Projetada 03, Rua Projetada 04, Rua Projetada 05, Rua Projetada 06, Rua Projetada 07, Rua Projetada 08, Rua Projetada 09 e Rua Projetada 12), objeto da TOMADA DE PREÇOS Nº 44/2018 – Processo Administrativo nº 1276/2018.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

PORTARIA GS Nº 231/2018

João Pessoa, 01 de outubro de 2018.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08/ de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Engenheira ANA BEATRIZ GOMES VANDERLEI, inscrita no CPF sob o nº 072.771.094-06, Matrícula nº 770.369-4, CREA nº 161.669.206-5, pertencente ao quadro de pessoal da SUPLAN, para Gestora do Contrato e fiscal da obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. NESTORINA ABRANTES EM LASTRO/PB, objeto da CONCORRÊNCIA Nº 18/2018 – Processo Administrativo nº 153/2018.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº. 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1º - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1º - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10º - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"

PORTARIA Nº 039-GP/FUNDAC

João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' - FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060 de 13 de junho de 1995,

Considerando que só podem atuar como agentes socioeducativos da FUNDAC-PB os profissionais que passaram no PSS-2016;

Considerando que todos os aprovados e quadro de reserva do PSS-2016 já foram contratados;

Considerando que para manter todas as atividades regulares das Unidades, sobretudo da Escola Socioeducativa, está sendo necessário escalar agentes socioeducativos em plantões extras;

Considerando que o número de agentes em algumas Unidades não são suficientes para as demandas de plantões extras;

R E S O L V E:

Art. 1º É de competência da Coordenação de Segurança o controle administrativo e operacional dos agentes socioeducativos da FUNDAC-PB, estando sob sua responsabilidade e atribuição as escalas dos plantões, bem como dos extras e remanejamento dos agentes socioeducativos entre as Unidades.

Art. 2º Compete às Direções das Unidades as orientações aos agentes para o exercício de suas funções, devendo comunicar a Coordenação de Segurança qualquer ato de indisciplina ou pedido de remanejamento ou afastamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Norildo Belo de Meireles
Presidente da FUNDAC

Departamento de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 101, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA - DER/PB, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 7.682/1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93, o art. 8º do Decreto Estadual nº 30.610/2009

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir de acordo com o art. 6º do Regulamento de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiro do Estado da Paraíba, aprovado pelo Decreto Estadual Nº 22.910, de 02 de Abril de 2002, a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, composta dos seguintes membros:

Pelo DER/PB, como Presidente, o Gerente de Apoio Administrativo, FRANCISCO DE ASSIS NÓBREGA ARRUDA CÂMARA, Mat. 6036-4 e, como Suplente o engenheiro LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA, Mat. 3689-7.

Pelo DER/PB, como membro titular, a advogada VANESSA CABRAL BATISTA SOARES, Mat. 9277-1 e, como Suplente GILVANDRO SANTOS CARVALHO, Mat. 2080-0.

Pelo DETRAN/PB, como membro titular, RAFAELLA LIMA, Mat. 1638-1 e, como Suplente MANOEL SOARES DA SILVA, Mat. 3298-1, designados pelo Diretor Superintendente daquele órgão, através do Ofício Nº 360/2018/DS.

Representando o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas no Estado da Paraíba, como membro titular, GIVANILDO CARNEIRO DOS SANTOS e, como Suplente ANTÔNIO DE PÁDUA D. DINIZ, conforme Ofício 051/2018.

Representando o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado da Paraíba (SETRANS-PB), como membro titular, JOSÉ AUGUSTO MOROSINE e, como Suplente CARLOS AUGUSTO TADEU SAMPAIO DE SA, conforme Ofício 024/2018-SETRANS/PB.

Art. 2º - Em atenção ao disposto no § 1º do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 22.910, de 02 de abril de 2002, que aprova o Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado da Paraíba, os membros da JARI, ora nomeados, exercerão o mandato por um período de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria.

***Republicar por incorreção, onde se lia "3591-2", leia-se "3689-7"**.

Engº Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente
DER-PB

Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Ato do Comandante Geral Nº 036/2018

João Pessoa/PB, 29 de setembro de 2018.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII do Artigo 13 do Decreto Estadual Nº 7.505/78 c/c o Artigo 8º da Lei Nº 8.443/07, tomando por base o disposto no Inciso VII do Art. 85 da Lei Nº 3.909/77 e o disposto no §4º do Art. 456 do Decreto Lei Nº 1.002/69, RESOLVE:

I - REVERTER, ao seu respectivo Quadro, com base no Art. 78, da Lei nº 3.909/1977, o SD BM Matrícula 523.450-6 IGOR ROBERTO COSTA OUREM, a contar de 25 de setembro de 2018, cuja sua agregação foi tornada pública no BOL BM nº 185, de 29 de setembro de 2018, por ter sido capturado em 25 de setembro de 2018.

II - Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Portaria nº 097/2018-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 1º de outubro de 2018.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR a Militar Estadual abaixo referenciado como Gestora do Contrato Nº 0026/2018 - CBM, conforme quadro abaixo:

2º TEN QOBM Matrícula 527.351-0 NATHÁLIA ANDRADE LIRA DA SILVA.

| CONTRATOS | CPF | DESCRIÇÃO | CONTRATADA |
|-----------------|----------------|---|--|
| 0026/2018 - CBM | 096.997.934-73 | Aquisição de Colchão Solteiro para o CBMPB (ME) | RESGATE TÉCNICA COM. DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE LTDA |

Art. 2º - Deverá a servidora designada acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. A gestora deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

PORTARIA nº 098/2018/DP-QCG

João Pessoa/PB, 01 de Outubro de 2018

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 85, da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, c/c o inciso VII do Art. 13, do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, datado de 03 de fevereiro de 1978, e nos termos do Art. 8º da Lei 8.443 de 27 de dezembro de 2007,

RESOLVE:

I - LICENCIAR a pedido das fileiras desta Corporação, a contar de 01 de Outubro de 2018, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, classificado no QCG, filho de Roberto Maria Ourem Costa e Adna Mercia Medeiros Costa, nascido no dia 13 de dezembro de 1987, natural de Recife-PE, incluído nesta Corporação no dia 05 de Março de 2007, conforme o BOL PM Nº 0082 de 09 de Maio de 2007, em atendimento ao Requerimento s-nº/2018 devidamente protocolado sob o nº 1012/2018 - GCG. O referido Bombeiro Militar Estadual foi julgado Apto em Inspeção de Saúde a que se submeteu no serviço médico da PMPB. O mesmoreside à Rua Josemar Negromonte de Azevedo, s/nº - Jardim Cidade Universitária-João Pessoa/PB;

SD BM MATR. 523.450-6 IGOR ROBERTO MEDEIROS COSTA OUREM

II - DETERMINAR ao Diretor de Pessoal, que adote as providências cabíveis junto a Justiça Militar;

III - DETERMINAR ao Diretor de Apoio Logístico, que adote as providências cabíveis junto ao SICAMI.

IV -Publique-se e arquite-se.

JAIR CARNEIRO DE BARROS - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

PORTARIA Nº 002/2018 /SEDAM

João Pessoa, 17 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da Lei Federal n.º. 8.666 de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E designar o servidor RICARDO JOSE BRINDEIRO ARAUJO JÚNIOR, CPF n. 090.604.074-40, Matrícula n. 1836111, como gestor do Contrato de n. 0002/2018, firmado com a empresa ENGEDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, no processo administrativo n. 011/2018 - GA/SEDAM, que tramita nesta Secretaria.

WALDSÓN DIAS DE SOUZA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1651

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 7940-18,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **GILVAN ALVES FLÔRENCIO**, matrícula nº. 516.379-0, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1707

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8329-18,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento BM, **LUIZ PAULINO DE SOUZA FILHO**, matrícula nº. 517.070-2, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8.443/2007”.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1708

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8294-18,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **FRANCISCO BARBOZA DE LIRA**, matrícula nº. 518.771-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1709

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 8298-18,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ALAETE DE SOUSA FERREIRA**, matrícula nº. 517.719-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº. 1713

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 8489-18,
RESOLVE

CONCEDER A RENÚNCIA DA APOSENTADORIA da servidora **MARIA JOSÉ NÓBREGA DE ALMEIDA**, no cargo de **Enfermeiro**, matrícula nº. 036.067-8, lotada (o) na Secretaria de Estado da Saúde, publicada no Diário Oficial em 02/04/87, nos termos do Parecer nº 0871-18.

João Pessoa, 01 de Outubro de 2018.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

RESENHA/PBPREV/GPREV / Nº 782 / 2018

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, abaixo relacionado(s):

| Nº | PROCESSO | NOME | MATRÍCULA | PORTARIA | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL | ORGÃO DE ORIGEM |
|----|----------|---|-----------|----------|--|-----------------|
| 01 | 06961-18 | NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA | 1.20641-9 | 1658 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | UEPB |
| 02 | 07268-18 | EDNALDO DA COSTA AGRA | 1.20749-1 | 1660 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | UEPB |
| 03 | 01921-18 | HAMILTON AMORIM RANGEL | 139.020-1 | 1659 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SEE |
| 04 | 08300-18 | JOSELIA AVELINO DA SILVA ARAÚJO | 096.649-5 | 1690 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SEE |
| 05 | 07925-18 | RITA DE CÁSSIA FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ | 003.853-9 | 1692 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | DETRAN |
| 06 | 08051-18 | MARIA ELIZABETH DE SOUZA DINIZ | 720.147-8 | 1691 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SUDEMA |

| | | | | | | |
|----|----------|--|-----------|------|--|------|
| 07 | 07771-18 | VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI | 151.044-4 | 1597 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SES |
| 08 | 08139-18 | PEDRO MONTEIRO DE FRANÇA | 142.151-4 | 1662 | Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88. | SEE |
| 09 | 08066-18 | MARIA DO SOCORRO VENTURA LUCIO DE OLIVEIRA | 143.911-1 | 1617 | Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88. | SEE |
| 10 | 08168-18 | MARIA BERNARDETE DOS SANTOS SILVA | 135.216-4 | 1682 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SEE |
| 11 | 08108-18 | JOSEFA MARIA CASTRO DA SILVA | 089.521-1 | 1634 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SEAP |
| 12 | 08055-18 | ALICE FERINO DE OLIVEIRA CARDOSO | 148.061-8 | 1661 | Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. | SES |

João Pessoa, 01 de Outubro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº786/ 2018

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

| | Processo | Requerente | C.P.F. | Assunto |
|----|----------|---------------------------------|----------------|-----------------------------|
| 01 | 3914.18 | ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS FILHO | 086.804.854-20 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 02 | 4831.18 | GABRIEL SANTANA DA COSTA | 141.158.404-04 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 03 | 4063.18 | GARIBALDI SOARES DE OLIVEIRA | 004.349.494-34 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 04 | 4224.18 | JOSE ESTRELA DINIZ | 154.413.854-72 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 05 | 4207.18 | JOSÉ DJACY SOARES ALVES | 123.420.504-10 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 06 | 6196.18 | RUBENIA MARIA SOARES LINS | 160.795.314-53 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 07 | 3787.18 | MARIA DO SOCORRO LIMA NEVES | 140.985.554-68 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |

João Pessoa, 01 de outubro de

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº788/ 2018

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **INDEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

| | Processo | Requerente | C.P.F. | Assunto |
|----|----------|--------------------------------|----------------|-----------------------------|
| 01 | 1942.18 | AMADEU BERNARDINO DE SENA NETO | 251.738.714-15 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 02 | 4081.18 | MANUEL ALCEU GAUDÊNCIO | 003.392.884-34 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |
| 03 | 4961.18 | REGINALDO ANTONIO DA SILVA | 058.808.904-49 | ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA |

João Pessoa, 01 de outubro 2018

RESENHA/PBPREV/GPREV/ Nº. 790/2018

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

| Nº | Processo | Requerente | Matrícula |
|----|----------|-----------------------------|-----------|
| 01 | 07910-18 | ELIZABETE AUGUSTO SALUSTINO | 125.114-7 |

João Pessoa, 01 de Outubro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº. 792/18

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO**(s), abaixo relacionado(s):

| | Processo | Requerente | Matrícula |
|----|----------|-------------------------------|-----------|
| 01 | 08018-18 | ADRIANO FONSÊCA SANTIAGO | 473.155-7 |
| 02 | 08005-18 | CARLOS JORGE MOURA | 003.783-4 |
| 03 | 07981-18 | MARIA LÚCIA DOS SANTOS LIRA | 073.652-0 |
| 04 | 07968-18 | MARIA CARMEM COELHO DA FRANÇA | 415.818-1 |
| 05 | 07913-18 | SÉRGIO DANTAS GRASSI | 130.374-1 |
| 06 | 07989-18 | MARIA NICINHADE LACERDA | 003.317-1 |


João Pessoa, 01 de Outubro de 2018.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 421-2018

O Presidente da PBprev - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **RESOLVE** pelo **CANCELAMENTO DO(S) BENEFÍCIO(S)**, tendo em vista o **FALECIMENTO** dos(as) beneficiários(as) abaixo relacionados:

| | NOME | MATRÍCULA | Nº PROCESSO |
|----|----------------------|-----------|-------------|
| 01 | ANA BEZERRA DE BRITO | 962.482-1 | 8887-18 |

João pessoa, 02 de outubro de 2018.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A.

ESTATUTO SOCIAL
EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A – EMEPA-PB

CAPÍTULO I
DESCRIÇÃO DA EMPRESA
SEÇÃO I

DA RAZÃO SOCIAL E DA NATUREZA JURÍDICA
Art. 1º - A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A – EMEPA-

-PB, instituída com fundamento na Lei Estadual nº 4.034 de 20 de dezembro de 1978, é uma Empresa Pública, prestadora de serviço público, não exploradora de atividade econômica, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, e revestida na forma de Sociedade Anônima, regendo-se pela mencionada Lei Estadual nº 4.034/78, pelas Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303 de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 38.406, de 27 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2018, pelo presente Estatuto e demais normas de direito aplicáveis e, subsidiariamente, pelos princípios consignados no Decreto-Lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e suas alterações.

SEÇÃO II

SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2º - A EMEPA-PB terá sede e foro na cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba e jurisdição em todo Território Estadual.

SEÇÃO III

PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º - O prazo de duração da EMEPA-PB é indeterminado.

SEÇÃO IV

DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 4º - A EMEPA-PB tem por finalidade básica o desenvolvimento científico e tecnológico aplicado à agropecuária do Estado da Paraíba, em consonância com a política de preservação ambiental competendo-lhe especificamente:

I – planejar, coordenar, executar e acompanhar atividades de pesquisa e experimentação de sua competência, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologias capazes de viabilizar o desenvolvimento sustentável do agronegócio e da agricultura familiar, no Estado da Paraíba;

II – colaborar na formulação da política do setor agropecuário do Estado, no tocante às ações de pesquisa e desenvolvimento e aos demais serviços de apoio à produção, no âmbito da SEDAP;

III – desenvolver, em cooperação com instituições específicas, pesquisas relativas aos recursos naturais, à pesca, à agroclimatologia e à outras áreas de apoio ao desenvolvimento da agropecuária estadual;

IV – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades do Poder Executivo com atribuições de formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário do Estado da Paraíba;

V – desenvolver programas e projetos de pesquisa agropecuária, mediante acordos de cooperação técnica e financeira com órgãos e entidades públicos e privados;

VI – prestar serviços na área de sua especialidade, ministrando cursos e seminários, através de seu corpo técnico, sobre assunto de sua competência;

VII – produzir sementes e mudas de acordo com as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII – beneficiar e armazenar sementes de acordo com a legislação aplicável às espécies destinadas a programas governamentais;

IX – desenvolver ações de pesquisa e desenvolvimento em apoio ao fortalecimento dos arranjos produtivos locais – APLs, de economia b **Parágrafo Único** – As atividades de pesquisa e experimentação de que trata o inciso I deste Artigo, abrangem os conhecimentos das ciências agrônomicas e veterinárias, assim como da sociologia e economia rural e da tecnologia de processamento de produtos agropecuários, podendo ainda, em cooperação com as entidades próprias, estender-se a assuntos florestais, de pesca, de meteorologia e outros compreendidos nas áreas de atuação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.

Art. 5º – Para consecução de seu objetivo social, deverá a EMEPA-PB, especialmente:

a) manter estreita articulação com os serviços de assistência técnica rural, públicos e privados, para efeito de difusão de tecnologia e de obtenção de apoio para desenvolvimento de suas atividades específicas;

b) colaborar com entidades que se dediquem à pesquisa agropecuária, visando harmonizar os programas;

c) articular-se com entidades de direito privado e empresários rurais, quando devidamente aparelhados, para execução de trabalhos de pesquisa;

d) evitar duplicação de investimentos na execução de atividades de pesquisa, mediante o aproveitamento da capacidade já instalada em outras instituições, especialmente nas universidades e em organismos governamentais federais, estaduais e municipais;

e) promover e apoiar o aperfeiçoamento de pessoal especializado nas várias áreas de pesquisa da empresa e realizar o treinamento sistemático de seu pessoal técnico e administrativo;

f) promover a captação de recursos financeiros para o desenvolvimento de atividades de pesquisa, junto a agentes financiadores nacionais e internacionais;

g) Manter relacionamento com entidades nacionais e estrangeiras, com vistas a sua permanente atualização tecnológica e científica, e estabelecimento de parcerias na execução de projetos específicos de pesquisa e desenvolvimento.

Parágrafo Único – Deverão ser objeto de prévio ajuste os serviços concernentes às atividades de pesquisa que a EMEPA-PB prestar a órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 6º - No sistema de planejamento, programação e orçamento da EMEPA-PB serão observadas as seguintes diretrizes básicas:

I – compatibilização de sua programação com os planos de desenvolvimento econômico e social do Estado da Paraíba;

II – adequação de seus programas e projetos às políticas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP para o desenvolvimento do setor agropecuário;

III – revisão de sua programação, em decorrência da avaliação de projetos e programas anteriores e daqueles em andamento;

IV – observância, na elaboração de programas e projetos, da situação real do Estado da Paraíba, no que se refere a recursos produtivos, inclusive quanto às diferenciações geoeconômicas;

V – articulação com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, que se dediquem às atividades de pesquisa, objetivando evitar dispersão de esforços e recursos, assim como, reforçar a respectiva ação;

VI – acompanhamento e avaliação da execução dos programas, em vários níveis, a fim de verificar o seu cumprimento, bem como os custos reais e a eficiência dos processos adotados;

Art. 7º - Visando à integração de esforços com a política estabelecida para o setor, pelo Governo Federal, a Empresa ajustará suas atividades aos objetivos, metas e planos desenvolvidos pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

SEÇÃO V

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º - O capital social é de R\$ 711.003,76 (setecentos e onze mil, três reais e setenta

e seis centavos), divididos em R\$ 711.003,00 (setecentos e onze mil, três reais) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, a critério do acionista, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada. Do Capital Social o acionista Governo do Estado da Paraíba detém 55% das ações e o acionista Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária é detentora de 45%.

§ 1º - A subscrição do capital poderá ser feita em quaisquer das formas permitidas em lei, devendo, entretanto, quando tratar-se de subscrição em dinheiro, obedecer-se ao disposto no Art. 80, Inciso III, da Lei das Sociedades Anônimas, ficando o saldo remanescente para ser integralizado em até 12 (doze) meses.

§ 2º - O direito a voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias nominativas.

§ 3º - A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente.

§ 4º - A Empresa poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelais que as represente.

Art. 9º - A qualquer tempo, a Assembléia Geral, convocada para reforma estatutária, poderá estabelecer novas espécies e classes de ações.

Art. 10º - O Estado da Paraíba terá sempre a maioria das ações com direito a voto.

Art. 11º - Cada ação ordinária nominativa, dá direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Art. 12º - As ações ou cautelais e títulos múltiplos que as representam, serão assinadas pelo Diretor Presidente e outro Diretor da Empresa.

Art. 13º - As ações são indivisíveis perante a Empresa e poderão ser transferidas, obedecidas as normas legais, mediante termo, no livro próprio.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14º - Constituem recursos financeiros da EMEPA-PB-PB:

I – as dotações consignadas no orçamento geral do Estado;

II – os créditos abertos em seu favor;

III – os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

IV – os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V – avenda proveniente de bens patrimoniais;

VI – os recursos de operações de crédito e aqueles decorrentes de aplicação de recursos financeiros;

VII – as dotações que lhes forem feitas;

VIII – os recursos decorrentes de lei específica;

IX – quaisquer outras receitas operacionais, inclusive as doações e legados, os auxílios e subvenções recebidas de entidades nacionais e internacionais, atendidas as prescrições legais;

X – os provenientes de fundos existentes ou a serem criados;

XI – as receitas operacionais decorrentes de royalties, de direitos autorais e intelectuais;

XII – quaisquer outras modalidades de receita, inclusive as decorrentes da destinação do excedente da produção gerada no processo de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias.

Parágrafo Único – As receitas e o patrimônio social serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento dos objetivos institucionais da EMEPA-PB, sempre em vista do interesse público

Art. 15º – A EMEPA-PB poderá ser contratada por organismos e entidades públicas ou privadas, mediante contraprestação financeira ou não, para executar serviços de geração, adaptação e difusão de tecnologia agropecuária.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16º - A Assembleia Geral, composta pelos acionistas com direito a voto, é o órgão máximo da EMEPA-PB, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pelas Leis Federais nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, inclusive quanto a sua competência para alterar o capital social e o Estatuto Social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo, independentemente do tempo transcorrido de mandato.

Art. 17º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 18º - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas.

Art. 19º - A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Art. 20º - A Assembleia Geral será presidida pelo Diretor Presidente, servindo como Secretário, um dos acionistas presentes ou outra pessoa designada para esse fim.

Art. 21º - Para participação nos trabalhos da Assembleia Geral, o acionista deverá ter o seu nome registrado no Livro de Presença.

Parágrafo Único - A representação dos acionistas obedecerá ao disposto na Legislação em vigor.

Art. 22º - Além de outros casos previstos em lei, compete privativamente à Assembleia Geral:

I – reformar o Estatuto Social;

II – alterar o capital da empresa;

III – aprovar a correção monetária do capital social, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV – deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

V – deliberar sobre transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

VI – eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII – fixar a remuneração dos membros titulares do Conselho Fiscal, bem como respeitar as determinações da política salarial do Governo do Estado para a remuneração dos Diretores;

VIII – tomar, anualmente, as contas dos Administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IX – autorizar o ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra os Administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

X – autorizar a alienação de bens imóveis e à constituição de ônus reais sobre eles;

XI – autorizar a permuta de ações ou outros valores mobiliários;

XII – autorizar a alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social da empresa;

XIII – autorizar a emissão de quaisquer outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações, no País ou no exterior;



XIV—eleger e destituir, a qualquer tempo, o liquidante, julgando-lhes as contas.

Art. 23° - As deliberações da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos acionistas presentes, não se computando os votos em branco.

Art. 24° - A cada ação ordinária nominativa corresponderá um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Parágrafo Único – Visando a melhor consecução do objeto social, poderá ser celebrado acordo de acionistas que assegure à minoria, o direito de eleger um Diretor da Sociedade e um membro do Conselho Técnico, mediante votação em separado.

SEÇÃO II

REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 25° – A EMEPA-PB terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria Executiva;

III – Conselho Fiscal; e

IV – Conselho Técnico.

Art. 26° – A EMEPA-PB será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa e pela Diretoria Executiva.

Art. 27° – A EMEPA-PB, na condição de executora das Políticas de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba, terá a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Nível Político-Estratégico, constituídos pela Sede Administrativa, integrada pelos Órgãos Deliberativos e de Fiscalização, pela Diretoria Executiva, pelas Coordenadorias Estaduais, pelas Gerências Estaduais e pelas Assessorias, competindo-lhes a formulação de políticas, diretrizes, estratégias e prioridades; análise da gestão econômico-financeira; coordenação, avaliação e suporte institucional e pela articulação interinstitucional;

II – Órgãos de Nível Tático-Operacional, constituídos pelas Chefias Regionais, integradas pelas Unidades Descentralizadas de Pesquisa e Campos Experimentais, competindo-lhes o cumprimento das políticas, diretrizes, estratégias e prioridades; formulação e execução dos projetos; administração dos recursos humanos, materiais e financeiros, articulação e suporte entrar-regional e articulação local.

Parágrafo Único – A estrutura organizacional da EMEPA-PB, a vinculação técnica e administrativa, e as competências das unidades que a compõem serão definidas no Regimento Interno.

Art. 28° – Caberá aos acionistas Governo do Estado da Paraíba, através do Chefe do Executivo e a Embrapa, através do seu Presidente, o direito de indicar à Assembleia Geral

I - 5 (cinco) membros do Conselho de Administração, dentre eles o Diretor Presidente, como membro nato;

II - o Diretor Presidente da EMEPA-PB e outros 2 (dois) membros da Diretoria Executiva;

III - 3 (três) membros titulares do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

Art. 29° – A participação de representante do acionista minoritário no Conselho de Administração e Fiscal, apresentado no presente Estatuto, está fundamentada no Art. 2º, § 6º do Decreto Estadual nº 38.406, de 27 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2018;

Art. 30° – Caberá aos empregados o direito de eleger por voto direto e indicar à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, 01 (um) membro para integrar o Conselho de Administração, conforme o artigo 4º, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 31° – Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive de Diretor-Presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ter formação acadêmica, compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º – É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva, além das normas previstas no art.147 da Lei 6.404/76 e art.17, § 2º da Lei Federal nº 13.303/2016:

I – representante do órgão regulador ao qual a EMEPA-PB está sujeita;

II – dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado do cargo;

III – pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – sócio, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de outro membro de órgão estatutário;

V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado da Paraíba ou com a própria EMEPA-PB.

Art. 32° – Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho de Administração, o Diretor-Presidente e os demais Diretores da sociedade devem apresentar declarações de bens antes de assumir os seus respectivos cargos, bem como após o seu desligamento.

Art. 33° – A ata da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração que eleger ou nomear membro de órgão estatutário, conforme o caso, deverá conter o prazo de gestão ou atuação de cada membro, observados os limites dispostos neste Estatuto Social.

Art. 34° – O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à EMEPA-PB.

Art. 35° – Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 36° – Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 37° – Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária, término do mandato, ou destituição *ad nutum*, independentemente do tempo de mandato transcorrido.

Art. 38° – Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I – o membro do Conselho de Administração ou Fiscal deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas 12 (doze) reuniões, sem justificativa; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Art. 39° – Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 40° – As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

Parágrafo Único – Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 41° – Em caso de decisão não-unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 42° – Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões de outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 43° – As reuniões dos órgãos estatutários devem ser presenciais, admitindo-se par-

ticipação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa aprovada pelo colegiado.

Art. 44° – Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do colegiado.

Art. 45° – A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo quando houver impossibilidade devidamente justificada.

Art. 46° – A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente, observados os limites máximos fixados pelo Conselho de Administração.

§ 1º – É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

§ 2º – Os honorários da Diretoria Executiva compreendem os honorários básicos e a gratificação de Diretoria.

§ 3º – É facultado aos Diretores, quando empregados da EMEPA-PB, optarem pela remuneração do seu cargo de origem, cabendo neste caso apenas o direito à Gratificação de Diretoria.

Art. 47° – A remuneração mensal devida aos membros do Conselho Fiscal da EMEPA-PB não excederá a 10% (dez por cento) da remuneração mensal média dos Diretores, excluídos os valores relativos, eventuais adicionais e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie nos lucros da empresa.

Art. 48° – A EMEPA-PB deverá possuir Código de Conduta e Integridade, que dispo-

nha sobre:

I – princípios, valores e missão da EMEPA-PB, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacional;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, a Embrapa, Administradores e Conselheiros Fiscal.

Art. 49° – A EMEPA-PB poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 50° – O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da empresa, sendo a representação da companhia privativa dos Diretores.

Art. 51° – O Conselho de Administração da EMEPA-PB será constituído por 5 (cinco) membros, a serem eleitos em Assembleia Geral, sendo assim designados:

I – Pelo acionista Governo do Estado da Paraíba, através do Chefe do Executivo estadual: O Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca-SEDAP e um Procurador do Estado;

II – pelo acionista Embrapa: Um membro titular;

III – Um representante dos empregados eleito por voto direto dos empregados em Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

§ 1º – A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração indicará um deles para Presidente.

§ 2º – O Diretor-Presidente da EMEPA-PB deverá ser membro nato do Conselho de Administração.

§ 3º – Em suas faltas ou impedimentos eventuais, o Presidente do Conselho será substituído por qualquer outro membro, a ser escolhido pelos demais Conselheiros.

§ 4º – No caso de empate, compete ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 5º – Compete a Assembleia Geral destituir a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração por ela eleitos.

Art.52° – O Conselho de Administração terá mandato unificado de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1º – O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a investidura dos novos membros.

Art. 53° – O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente, uma vez a cada ano, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 54° – Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 55° – Sem prejuízo das competências previstas nas Leis Federais nºs 6.404 (Art. 142), de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016, nas demais atribuições previstas neste Estatuto Social e em normas expedidas pelo órgão regulador, compete ao Conselho de Administração:

I – fixar a orientação geral dos negócios da empresa, especialmente quanto às políticas de educação profissional e tecnológica, pesquisa, transferência e difusão de tecnologia agropecuária e acompanhar sua execução;

II – eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria Executiva da empresa, observado o disposto neste Estatuto Social;

III – fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;

IV – convocar a Assembleia Geral;

V – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva, submetendo-os à Assembleia Geral;

VI – escolher ou destituir os auditores independentes, se houver, observada as normas que regem as contratações nas empresas públicas.

VII – manifestar-se sobre o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, a revisão de planos de cargos, salários e carreiras, inclusive, a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso.

VIII – aprovar o orçamento anual da empresa;

IX – opinar, previamente, sobre toda e qualquer operação de crédito ou financiamento em que seja contratante a EMEPA-PB.

X – desempenhar suas funções de monitoramento da gestão e direcionamento estratégico, sujeitos aos objetivos ditados pelo Governo;

XI – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, de transparência e de estruturas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes; práticas de gestão de riscos e de controle interno.

XII – aprovar o Regimento Interno da Empresa, do Conselho de Administração, bem

como o Código de Conduta e Integridade;

XIII – aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos;

XIV – subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XV – avaliar os Diretores Executivos da EMEPA-PB e membros dos comitês, nos termos do inciso III do artigo 13 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

XVI – criar e extinguir, onde e quando convier aos interesses da sociedade, unidades descentralizadas, filiais, escritórios e representações em qualquer ponto do território estadual;

VII – aprovar a divulgação anual do relatório integrado ou de sustentabilidade;

XVIII – alterar os valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (dispensa de licitação em razão do valor) para refletir a variação de custos; e

XIX – reduzir ou ampliar o limite de despesas com publicidade e patrocínio da EMEPA-PB, conforme artigo 93, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo Único – As alterações de ordem administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e organizacional, inclusive a criação de funções gratificadas e empregos permanentes ou comissionados devem ser previamente analisadas e autorizadas pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 56º – O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Art. 57º – O Conselho Fiscal, com as atribuições e poderes que a lei lhe confere, compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 02 (dois) membros do acionista Governo do Estado da Paraíba, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de Procurador do Estado da Paraíba e de um Auditor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba e um representante do acionista Embrapa, conforme estabelece a Lei Federal 13.303/2016 e o Decreto Estadual nº 38.406, de 27 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2018.

Art. 58º – O Conselho Fiscal terá funcionamento permanente, devendo reunir-se trimestralmente, independente de convocação.

Art. 59º – Além das normas previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal as disposições, para esse colegiado, previstas neste Estatuto Social e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

Art. 60º – O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) membros indicados por cada um dos acionistas e o outro membro será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os ocupantes do cargo de auditor da Controladoria Geral do Estado da Paraíba, eleitos pela Assembleia Geral de acionistas.

Art. 61º – Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres.

Art. 62º – O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1º – O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal se prorrogará até a investidura dos novos membros.

Art. 63º – Além dos requisitos e impedimentos para investidura previstos nas normas das Leis Federais nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016:

I – podem ser membros do Conselho Fiscal da EMEPA-PB apenas pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na Administração Pública ou cargo de Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

II – não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os Administradores ou empregados da EMEPA-PB ou de sociedade controlada nem do mesmo grupo de que trata a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de administrador da EMEPA-PB.

Art. 64º – Nas ausências ou impedimentos de membro efetivo sem convocação do suplente, na ordem em que figurar na ata da Assembleia Geral que o tenha eleito, ressalvado o suplente do titular indicado pela Embrapa, que o substituirá nos seus impedimentos.

Art. 65º – O Conselho Fiscal se reunirá trimestralmente ou, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, pelo Diretor-Presidente da EMEPA-PB ou pelo Presidente do Conselho de Administração, que deliberará por maioria de votos.

Art. 66º – Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

III – manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardar por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela EMEPA-PB;

VII – examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII – exercer essas atribuições, durante eventual liquidação, tendo em vista as disposições;

IX – pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

X – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações;

XI – assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar;

XII – examinar e emitir parecer sobre alienação ou oneração de bens imóveis;

XIII – opinar sobre a destinação do resultado líquido de operações;

XIV – articular-se com os auditores contratados pela EMEPA-PB, facilitando-lhes o acesso aos documentos relativos à aplicação de recursos, relatórios financeiros e prestação de contas; e

XV – exercer as demais atribuições atinentes ao seu poder de fiscalização.

§1º – Mediante comunicação por escrito, os órgãos de administração são obrigados, a fornecer ao Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§2º – O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer um de seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

SEÇÃO V DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 67º – O Conselho Técnico é composto de 10 (dez) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 01 (um) membro nato e 09 (nove) indicados, dentre as entidades parceiras dos setores público e privado;

§ 1º – O membro nato será o Diretor Técnico da Empresa e como suplente o Coordenador de Pesquisa e Desenvolvimento da EMEPA-PB;

§ 2º – Os 09 (nove) membros restantes, na qualidade de Titular e Suplente, serão indicados pelos dirigentes das entidades parceiras, a ser submetida ao Diretor Presidente da EMEPA-PB, para nomeação;

§ 3º – As reuniões do Conselho Técnico exercerão suas respectivas representações, cujos membros eleitos exercerão mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por três períodos consecutivos;

§ 4º – As instituições parceiras integrantes do Conselho Técnico serão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – Emater-PB; Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba – INTERPA; Empresa Paraíba de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA; Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ; Universidade Federal da Paraíba-UFPB; Banco do Nordeste do Brasil – BNB; Federação da Agricultura do Estado da Paraíba – FAEPA; Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Paraíba – FETAG-PB;

§ 5º – As reuniões do Conselho Técnico serão presididas pelo Diretor Técnico da EMEPA.

§ 6º – O conselho Técnico terá um Regimento Interno que regulamentará suas competências e o modo de funcionamento.

Art. 68º – Compete ao Conselho Técnico:

I – Analisar a política de ciência e tecnologia a ser implementada pela EMEPA-PB – PB, atendidas as compatibilidades com as demandas tecnológicas do agronegócio e da agricultura familiar do Estado da Paraíba;

II – recomendar as prioridades que devem ser observadas na programação das atividades da Empresa;

III – opinar sobre os programas de trabalho da empresa;

IV – apreciar o Relatório Anual de Atividades;

V – recomendar ações que julgar necessárias ao bom desempenho técnico da EMEPA-PB;

VI – opinar sobre os demais assuntos técnicos que lhe sejam encaminhados pelo Diretor-Presidente;

VII – aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

Art. 69º – O Conselho Técnico se reunirá, semestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO VI DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 70º – A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da empresa em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Art. 71º – A EMEPA-PB será administrada por 3 (três) Diretores, indicados pelos Acionistas e efetivados pelo Conselho de Administração, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Administrativo-Financeiro, todos com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º – Atíngido o limite previsto na *caput*, o retorno do Diretor só poderá ocorrer depois de decorrido período equivalente a um mandato.

§ 2º – O mandato dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a investidura dos novos membros.

Art. 72º – Em suas ausências temporárias ou impedimentos eventuais, o Diretor-Presidente será substituído por um dos Diretores por ele designado.

§ 1º – Na ausência temporária de qualquer dos Diretores, assumirá suas funções outro Diretor designado pela Diretoria Executiva.

§ 2º – A substituição de que trata o “caput” deste artigo será exercida cumulativamente com as funções do substituto, sendo vedada a acumulação remunerada pelo exercício da substituição.

Art. 73º – Ocorrendo vacância, o Conselho de Administração procederá à eleição do novo titular para completar o mandato do antecessor.

Art. 74º – Serão objeto de deliberação colegiada, em reunião de Diretores, os assuntos relativos:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, o Estatuto Social e o Regimento Interno;

II – executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

III – aprovar e executar planos, programas, projetos e orçamentos;

IV – atribuir encargos especiais a qualquer Diretor, além dos inerentes ao cargo;

V – elaborar e apresentar, anualmente, ao Conselho de Administração, relatório das atividades da sociedade, acompanhado do Balanço Geral e das Contas de Resultado, bem como dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Auditoria Interna;

VI – submeter ao Conselho de Administração propostas do orçamento anual da sociedade e suas eventuais reformulações;

VII – elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Regimento Interno, o Plano de Cargos e Salários, a Tabela Salarial, o quadro de pessoal e suas eventuais reformulações;

VIII – deliberar sobre a celebração de contratos, convênios e ajustes de interesse da sociedade;

IX – conceder licença aos seus membros;

X – aprovar os regulamentos, procedimentos administrativos e normas gerais de operação da sociedade;

XI – aprovar as tabelas de preço de produtos e de serviços prestados pela sociedade;

XII – criar comitês especializados, mediante autorização prévia do Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos de sua competência, em consonância com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;

XIII – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano



anterior, a quem compete sua aprovação, o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

XIV – resolver os assuntos administrativos não-previstos neste Estatuto, salvo os de competência exclusiva do Conselho de Administração e da Assembleia Geral.

XV – à aprovação de normas e procedimentos de licitação para aquisição de materiais e execução de serviços e obras, assim como, para a alienação de bens móveis da Empresa, em consonância com o Título IIda Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e

XVI - estabelecer e manter unidades técnicas e administrativas em qualquer ponto do Território Estadual.

Art. 75º - A abertura de contas bancárias em nome da Sociedade e a respectiva movimentação, mediante assinaturas de cheques, endossos e ordens de pagamento, assim como a emissão, aceitação e endossos de títulos de crédito, constituem atos de competência do Diretor Presidente, que poderá delegar tal atribuição total ou parcialmente, a Diretores da Sociedade ou a Procuradores especificamente constituídos para esse fim.

Parágrafo Único – A delegação prevista neste artigo quando não recair em membro da Diretoria, deverá ser exercida, em conjunto, por dois empregados da Sociedade, sendo um deles o dirigente do órgão ou unidade a que se refira a despesa cujo pagamento deva ser efetuado.

SEÇÃO VII DODIRETOR PRESIDENTE

Art. 76º - Compete ao DiretorPresidente:

I -Ser membro nato do Conselho de Administração com direito a voto;

II -Coordenar e controlar a administração geral da sociedade, presidir as reuniões da diretoria executiva e executar ou determinar a execução das deliberações do Conselho de Administração;

III -representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo, para esse fim indicar um Diretor ou constituir Procurador ou Procuradores com poderes especiais, e designar prepostos;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas em vigor na Empresa e aquelas emanadas da Assembleia Geral;

V - convocar e presidir as Assembléias Gerais de acionistas e as reuniões de Diretores e do Conselho Técnico;

VI - designar o Diretor que o substituirá nas reuniões de Diretores, em seus impedimentos ocasionais, bem como, e para o mesmo efeito, o substituto de qualquer outro Diretor;

VII - admitir, demitir, transferir, promover e gratificar funcionários, aplicar penalidades disciplinares, observadas a legislação e as normas vigentes;

VIII - designar empregados da sociedade, ou servidores colocados à disposição da empresa, para o desempenho das diversas funções gerenciais da estrutura organizacional, previstas no Organograma e no Plano de Cargos e Carreiras;

IX - Assinar convênios, ajustes, contratos de interesse da Empresa;

X - encaminhar às autoridades e órgãos competentes do Estado, os relatórios e informações que devam ser apresentados, para efeito de acompanhamento das atividades da EMEPA-PB;

XI - expedir resoluções e portarias previstas pelo Regimento Interno;

XII - propor à Diretoria Executiva regulamentos, procedimentos administrativos e normas gerais de operação da sociedade;

XIII - coordenar a preparação do Relatório Anual, das demonstrações financeiras e demais documentos exigidos por lei que, aprovados pelos Diretores, deverão ser apresentados à Assembleia;

XIV - constituir comissão de licitação para procedimentos com vistas à aquisição e ao fornecimento de materiais e serviços, bem como para a alienação de bens da sociedade, mediante estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, compatível com a Lei Federal 13.303/16;

XV -autorizar a alienação, cessão e baixa dos bens móveis da EMEPA-PB.

XVI -assinar, juntamente com outro Diretor, os certificados ou títulos representativos das ações, múltiplos ou unitários;

XVII - submeter aos Acionistas e ao Conselho de Administração, no prazo legal, a prestação de contas do exercício findo, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal;

XVIII - atribuir responsabilidades específicas aos Diretores, supervisionando-lhes o respectivo trabalho, principalmente no que concerne à coordenação e supervisão de nível superior, das atividades previstas nos objetivos e na organização técnico-administrativa da EMEPA-PB, sem prejuízo das respectivas competências estatutárias;

XIX - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, qualquer anotação em Carteira Profissional de empregados da Empresa.

§ 1º - Os itens III, VII e IX deste artigo poderão ser praticados por delegação de competência, através de determinação específica.

§ 2º - O item XV deste artigo poderá ser praticado, por dois Diretores com delegação de competência, por meio de determinação específica.

SEÇÃO VIII DO DIRETOR TÉCNICO

Art. 77º - Compete ao Diretor Técnico:

I - responsabilizar-se pela supervisão dos órgãos da área técnico-científica;

II - submeter ao Diretor-Presidente, para apreciação em reunião de Diretores, a Programação de Pesquisa da Empresa e posterior deliberação do Conselho de Administração;

III - promover a realização de todas as atividades técnico-operacionais;

IV - propor ao Diretor Presidente, para apreciação em reunião de Diretores, os Sub-projetos e Projetos visando a complementação da Programação de Pesquisa em andamento ou a abordagem de novas pesquisas de interesse para o Estado;

V - planejar, propor, implantar projetos e investimentos em harmonia com os direcionamentos estratégicos dos programas estaduais de pesquisa, bem como acompanhar a implantação e desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa e difusão de tecnologia;

VI - promover, monitorar e avaliar iniciativas e ações para a captação de recursos;

VII - administrar e supervisionar a aplicação dos recursos financeiros e os investimentos destinados à área de pesquisa;

VIII - coordenar a execução das atividades ligadas à consecução da política editorial da Empresa, no que concerne às publicações de caráter técnico-científicas;

IX - promover o intercâmbio de natureza técnico-científica dos pesquisadores da EMEPA-PB, com entidades congêneres;

X - participar das reuniões de Diretores e do Conselho Técnico, os mantendo informados sobre o andamento das atividades técnico-operacionais da Empresa;

XI - expedir normas regulamentares, instruções e ordens de serviço, expedir avisos, assinar correspondência e praticar os demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, no âmbito de sua atuação;

XII - promover a realização de outras atividades de natureza técnico-científica, necessárias ao eficiente funcionamento da Empresa;

XIII - se incumbir das atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente.

SEÇÃO IX

DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 78º - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - planejar, gerir, executar e monitorar o desempenho e as atividades econômicas, financeiras, operacionais e administrativas da EMEPA-PB, implantando políticas e procedimentos, visando a melhoria do desempenho da área;

II - consolidar e manter a estrutura da área financeira, operacional, técnica- administrativa adequada ao atendimento de demandas das áreas finalísticas da Empresa.

III - formular, para apreciação pela reunião de Diretores, as diretrizes das políticas de salário e de administração de pessoal;

IV - constituir, em caráter temporário, grupos de trabalhos para execução de tarefas específicas, relacionadas à sua área de atuação;

V - programar, orientar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária, dos balancetes, balanços e respectivas demonstrações contábeis, fazendo cumprir rigorosamente os prazos determinados nas normas internas e na Legislação vigente;

VI - participar das reuniões de Diretores e do Conselho Técnico, mantendo-os informados sobre o andamento das atividades administrativas e financeiras da Empresa;

VII - baixar normas regulamentares, instruções e ordens de serviço, expedir avisos, assinar correspondência e praticar os demais atos necessários ao andamento dos trabalhos, no âmbito de sua atuação

VIII - propor e gerir as políticas de recursos humanos e de tecnologia da informação;

IX - formular o plano de contas da sociedade e respectivas alterações, coordenando a execução dos registros contábeis e do cumprimento das obrigações fiscais;

X - promover a realização de outras atividades administrativas necessárias ao eficiente funcionamento da Empresa;

XI - se desincumbir das atribuições que lhe forem cometidas pelo Diretor-Presidente;

XII - assinar, juntamente com o Diretor Presidente, qualquer anotação em Carteira Profissional de empregados da Empresa.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DO BALANÇO GERAL, DAS RESERVAS E DOS DIVIDENDOS

Art. 79º - O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Parágrafo Único -A EMEPA-PB deverá divulgar, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional.

Art. 80 - O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I - 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal;

II - 20% (vinte e cinco por cento) para distribuição de dividendo mínimo obrigatório;

Art. 81º - Os dividendos não reclamados, não renderão juros e, ao fim de 3 (três) anos, prescreverão, em favor da sociedade.

Art. 82º - Eventual remanescente do lucro líquido de cada balanço permanecerá em conta de lucros acumulados, ou em suspenso, à disposição da Assembleia Geral e deverá de forma obrigatória se reverter para os fins institucionais da EMEPA-PB.

CAPÍTULO IV

Art. 83º - As práticas de gestão de riscos e controle interno, serão adotadas a partir das orientações técnicas da Controladoria Geral do Estado, em conformidade com o disciplinado no art. 8º do Decreto Estadual nº 38.406/2018, de 27 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 28 de junho de 2018.

CAPÍTULO V

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 84º-A liquidação, a dissolução e a extinção da sociedade dar-se-ão em conformidade com a legislação vigente, cabendo à Assembleia Geral dispor sobre as providências que, para tanto, se fizerem necessárias.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses elencadas no *caput*, os bens e direitos remanescentes, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, serão revertidos ao patrimônio das pessoas jurídicas que participarem do capital, proporcionalmente à respectiva integralização.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85º - Os empregados da EMEPA-PB estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa, ou, conforme o caso, às diretrizes do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - Enquanto no exercício do cargo, aos membros da Diretoria Executiva são estendidos os deveres e direitos inerentes ao regime Jurídico de que trata este artigo.

Art. 86º - O regime de trabalho dos empregados da sociedade será o de tempo integral, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, ressalvadas as categorias que possuem jornada diferenciada expressamente prevista em lei.

Parágrafo Único - O regime de trabalho de que trata este artigo é estendido aos servidores públicos ou empregados de outras entidades colocados à disposição da empresa.

Art. 87º - A admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo se dará, exclusivamente, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas normas específicas baixadas pela Diretoria Executiva.

Art. 88º - O quadro de pessoal da Empresa será aprovado em Assembleia Geral.

Art. 89º - Em todos os contratos firmados pela Empresa, será consignado que o empregado admitido poderá ser transferido para qualquer ponto do território do Estado da Paraíba, de acordo com as necessidades da serviço.

Art. 90º - O Presidente e os Diretores da Empresa, ao assumirem suas funções, prestarão declaração de bens, anualmente renovadas.

Art. 91º - Perderão o mandato os membros dos Conselhos Técnico e Fiscal que, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) reuniões no mesmo exercício social.

Art. 92º - Em caso de extinção da Empresa, seus bens e direitos reverterão ao Patrimônio do Estado da Paraíba e ao das Pessoas Jurídicas que participarem do seu capital.

Art. 93º - Os casos omissos neste estatuto social serão resolvidos na forma das Leis Federais nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 13.303, de 30 de junho de 2016, suas alterações, Decreto Estadual nº 38.406/2018, de 27 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho de 2018 e legislação correlata.

Art. 94º - O presente Estatuto Social entrará em vigor depois de satisfeitas as exigências legais.



NOTAS EXPLICATIVAS:

(1) O presente Estatuto Social foi aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de junho de 2018, cuja Ata foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, sob o nº 20180348493, em 07 de agosto de 2018, Protocolo: 180348493. Código de Verificação: 11803198855. NIRE: 25300000112.

(2) O Estatuto Social da EMEPA-PB foi registrado na Junta Comercial do Estado Paraíba-JUCEP, sob o nº 20180821911, em 22 de agosto de 2018-Protocolo:180821911. Código de Verificação: 11803472515/ NIRE:25300000112.

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**GOVERNADORIA****EDITAIS E AVISOS****COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA****RELAÇÃO DE RESULTADO DOS RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO PARA O MECANISMO 2018 – EDITAL Nº 01/2018/CEPCT/PB**

O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba, por meio de Coordenador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, torna público a relação de deferimento e indeferimento no Processo Seletivo de Peritos para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura 2018 – Edital nº 01/2018/CEPCT-PB:

LISTA DE RECURSOS DEFERIDOS E INDEFERIDOS

| Nº | NOME | SITUAÇÃO |
|----|--|------------|
| 01 | TENSYTOCLES NORMANDO VITORINO DA ROCHA | INDEFERIDO |
| 02 | MARCUS PAULO MEDEIROS DE LINHARES | INDEFERIDO |

João Pessoa, PB, 27 de setembro de 2018

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Coordenador CEPCT/PB

COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NA PARAÍBA**RELAÇÃO DE RESULTADO FINAL DA FASE AVALIAÇÃO CURRICULAR E ESCRITA DO PROCESSO SELETIVO PARA O MECANISMO 2018 – EDITAL Nº 01/2018/CEPCT/PB**

O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba, por meio de Coordenador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado final da fase de avaliação curricular e prova escrita resultando numa média final do Processo Seletivo de Peritos para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura 2018 – Edital nº 01/2018/CEPCT-PB. A comissão informa ainda, que entrará em contato com 10 primeiros classificados, que seguirão para fase de entrevistas, comunicando o dia e local que será realizada a mencionada etapa:

RESULTADO FINAL (ANÁLISE CURRICULAR + PROVA ESCRITA)

| Nº | CÓDIGO | CANDIDATO | NOTA CURRÍCULO | NOTA PROVA | MÉDIA |
|----|----------|--------------------------------------|----------------|------------|-------|
| 1 | dcba951 | OLIMPIO DE MORAES ROCHA | 100 | 80 | 90 |
| 2 | lkjh963 | SAMARA MONTEIRO DOS SANTOS | 75 | 95 | 85 |
| 3 | qpgf005 | BRENO MARQUES DE MELLO | 95 | 75 | 85 |
| 4 | wsdf212 | IANY ELIZABETH DA COSTA | 95 | 70 | 82,5 |
| 5 | kjbv847 | OLIVIA MARIA DE ALMEIDA | 100 | 60 | 80 |
| 6 | dfgh587 | JULIANA JASMIN BEZERRA DE ALMEIDA | 75 | 70 | 72,5 |
| 7 | vbnm258 | MARCUS PAULO DE MEDEIROS LINHARES | 65 | 77,5 | 71,25 |
| 8 | erfg985 | NATASHA DAHMER BATUSICH | 80 | 62,5 | 71,25 |
| 9 | xdsa685 | LUCAS LOPES OLIVEIRA | 60 | 82 | 71 |
| 10 | erty124 | MARIA JANAINA SILVA DOS SANTOS | 100 | 37,5 | 68,75 |
| 11 | ploi111 | FRANCISCA NAYANA DANTAS DUARTE | 90 | 44 | 67 |
| 12 | ujhk541 | ROBERTO DUTRA DE SOUZA JUNIOR | 80 | 51,5 | 65,75 |
| 13 | asdf632 | WENDEL ALVES SALES MACÊDO | 50 | 75 | 62,5 |
| 14 | jhg451 | LIGIA MACÊDO RODRIGUES | 55 | 67,5 | 61,25 |
| 15 | yhg020 | MARIA ROMARTA FERREIRA DA SILVA | 95 | 27,5 | 61,25 |
| 16 | tgrfd652 | IRANIZE FABIOLA MARANHÃO | 100 | 20 | 60 |
| 17 | dsml777 | CAMILA VOLPATO OSÓRIO | 30 | 87,5 | 58,75 |
| 18 | kfvc536 | TENSYTOCLES NORMANDO V. DA ROCHA | 90 | 27,5 | 58,75 |
| 19 | frde369 | ADJA MARIA DA SILVA PEREIRA | 80 | 33,5 | 56,75 |
| 20 | hgfb817 | JOSEANE DOS SANTOS FLOR | 45 | 65 | 55 |
| 21 | labd408 | ADELE NOBRE LEITE | 55 | 55 | 55 |
| 22 | mmdp777 | CAMILA BORGES DA SILVA | 80 | 30 | 55 |
| 23 | rex1475 | ALESSANDRA ROBERTA C. ROCHA BATISTA | 60 | 45 | 52,5 |
| 24 | bgfd653 | GIDENISE DA COSTA OLIVEIRA | 85 | 20 | 52,5 |
| 25 | qahn249 | KATIANA CAVALCANTE DOS SANTOS | 50 | 52,5 | 51,25 |
| 26 | jhg412 | GABRIELA DA SILVA BORGES | 60 | 42,5 | 51,25 |
| 27 | azxc123 | OSVALDO BERNARDO DA SILVA | 80 | 15 | 47,5 |
| 28 | ejm808 | ROGEL ESCOFFEIR G. DA SILVA | 40 | 50 | 45 |
| 29 | gfrb098 | EMMANUELLE CRISTHINA NASCIMENTO | 60 | 25 | 42,5 |
| 30 | mjh471 | MARILIA SILVA RANGEL MEIRA | 20 | 60 | 40 |
| 31 | deik357 | ELVIS BAPTISTA COSTA | 20 | 57,5 | 38,75 |
| 32 | iolk680 | CLARA MOREIRA CARVALHO | 15 | 50 | 32,5 |
| 33 | sasj852 | TAINÁ BERNARDINO F. DO NASCIMENTO | 20 | 40 | 30 |
| 34 | mvsa979 | GEDEON JOSE DE OLIVEIRA | 35 | 20 | 27,5 |
| 35 | spsp760 | JESSICA GOMES MACHADO | 20 | 25 | 22,5 |
| 36 | qwsx542 | JOSE FREIRE DE ANDRADE SEGUNDO | 0 | 45 | 22,5 |
| 37 | edsp741 | ISABELLA DE PAULA ALVES DA SILVA | 20 | 20 | 20 |
| 38 | adeb456 | ADNA TALLYTA BRAGA DE FRANÇA | 0 | 40 | 20 |
| 39 | wsdt475 | THARCILLAA DA FRANCA CESAR DE ARAÚJO | 5 | 25 | 15 |
| 40 | elbg870 | ISABELA MARTINS RODRIGUES | 0 | 26,5 | 13,25 |
| 41 | edcf785 | DERIVÂNIA DIAS QUEIROZ | 0 | 20 | 10 |

João Pessoa, PB, 01 de outubro de 2018

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Coordenador CEPCT/PB